

REGULAMENTO DO FUNDO SINDICAL DE ASSISTÊNCIA

Regulamento do Fundo Sindical de Assistência

CAPÍTULO I – OBJETIVOS

ARTIGO 1º (Objetivos)

1. O Fundo Sindical de Assistência do SBN, adiante designado por FSA, integra um conjunto de benefícios no âmbito da assistência médico social, de acesso circunscrito aos respectivos Sócios e aos elementos do seu agregado familiar.
2. A prestação dos benefícios do FSA é assegurada pelo SAMS nos termos definidos no presente Regulamento e nas suas Normas Complementares, que dele fazem parte integrante.

CAPÍTULO II – BENEFICIÁRIOS

ARTIGO 2º (Beneficiários titulares)

São Beneficiários titulares do FSA aqueles que, sendo Sócios do SBN, paguem as quotizações para o FSA, nos termos previstos nos Estatutos ou neste Regulamento.

ARTIGO 3º (Beneficiários familiares)

1. São Beneficiários familiares do FSA os elementos do agregado familiar do Beneficiário titular referidos no artigo anterior, observadas as condições previstas no artigo 3º do Regulamento do Regime Geral, para o reconhecimento da qualidade de Beneficiários familiares.
2. São, ainda, Beneficiários familiares do FSA os descendentes referidos no nº 2 do artigo 3º do Regulamento do Regime Geral, com idade inferior a 30 anos.

ARTIGO 4º (Inscrição)

1. A inscrição de Beneficiários titulares efetua-se de acordo com o definido nos Estatutos do SBN, neste Regulamento e respetivas Normas Complementares.
2. A reinscrição de Beneficiários no FSA está sujeita ao previsto nos Estatutos do SBN e nas Normas Complementares deste Fundo.

ARTIGO 5º (Manutenção de direitos)

É mantida a qualidade de Beneficiário do FSA aos Sócios do SBN e elementos do respetivo agregado familiar que se integrem nas situações previstas no artigo 2º ao artigo 6º do Regulamento do Regime Geral e emergente dos Instrumentos de Regulamentação Coletiva de Trabalho.

CAPÍTULO III – QUOTIZAÇÕES

ARTIGO 6º (Quotizações)

A quotização dos Beneficiários do FSA é a que a qualquer momento esteja prevista nos Estatutos do SBN.

CAPÍTULO IV - COMPARTICIPAÇÕES E SUBSÍDIOS

ARTIGO 7º (Princípios gerais)

1. A atribuição de comparticipação e subsídios previstos neste capítulo está dependente da observância dos requisitos formais previstos nos artigos subsequentes, através de requerimento do Beneficiário Titular, em impresso próprio, e à apresentação dos documentos exigidos.
2. Os benefícios produzem efeitos a partir da data de entrada do requerimento no SAMS, exceto se expressamente disposto de modo diferente.
3. Os benefícios previstos no presente Capítulo são válidos por um ano e a sua eventual renovação só será considerada em situações devidamente analisadas pelos serviços internos do SAMS.
4. Os benefícios previstos nos art.º 9º a 12º não são acumuláveis entre si.
5. Os Beneficiários que tenham direito aos benefícios previstos neste Regulamento por parte de outro subsistema de saúde, terão apenas direito à sua atribuição, pelo FSA, em regime de complementaridade, até ao limite dos valores fixados pelo FSA.
6. Nas situações referidas no número anterior, o total das comparticipações ou subsídios, por ambos os subsistemas de saúde, não poderá ser superior ao valor da despesa.

ARTIGO 8º (Subsídio materno infantil)

1. É atribuído um subsídio materno infantil por cada filho, durante os primeiros doze meses de vida da criança.
2. Este subsídio só é concedido ao Beneficiários Titulares (art.º 2.º deste Regulamento) com quotizações correspondentes a pelo menos 24 meses consecutivos e imediatamente anteriores à data de nascimento da criança, salvo se tiver todas as quotizações pagas desde a data de admissão na Instituição Financeira até à data de nascimento da criança.
3. O valor do subsídio, a sua forma de pagamento e demais condições de atribuição, são fixadas nas Normas Complementares.

ARTIGO 9º (Educação especial)

1. É atribuída comparticipação a Beneficiários até à idade de 24 anos, nas despesas referentes a:
 - a) Frequência em estabelecimentos de ensino, tutelados pelo Ministério da Educação, que impliquem o pagamento de mensalidade, de beneficiários que possuam comprovada incapacidade permanente física, motora, orgânica, sensorial ou intelectual;
 - b) Em tratamento especializado, nas áreas da terapia da fala e terapia ocupacional, por técnico habilitado.
2. Os benefícios previstos no número anterior não são acumuláveis entre si.
3. A habilitação à comparticipação prevista no n.º 1 deste artigo está dependente de idêntica candidatura junto Segurança Social.
4. A comparticipação, a atribuir por despesas referidas no n.º 1, é calculada nos termos das Normas Complementares.

ARTIGO 10º (Apoio na invalidez)

1. Poderá ser concedido apoio a Beneficiários com incapacidade permanente e dependentes nas suas atividades básicas e funcionais da vida diária, permanecendo no domicílio, reúnam as seguintes condições cumulativas:
 - a) Estejam dependentes de cuidados sistemáticos realizados por terceira pessoa;
 - b) Tenham encargos anuais em despesas de saúde, que provoquem comprovado desequilíbrio no orçamento do agregado familiar.
2. Habilitação a idêntico benefício junto da Segurança Social.
3. O valor mensal do subsídio a atribuir, é determinado em função da situação clínica e sócio-económica, calculado nos termos das Normas Complementares.
4. Ao valor mensal do subsídio a atribuir é deduzido o montante correspondente ao benefício concedido pela Segurança Social.

ARTIGO 11º (Internamento em Estrutura Residencial para Idosos (ERPI))

1. É atribuída comparticipação em despesas de internamento em ERPI, a Beneficiários que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:
 - a) Careçam de cuidados especiais e sistemáticos, temporária ou permanentemente, no âmbito da assistência médica, de enfermagem ou cuidados básicos;
 - b) Não possam permanecer no domicílio por motivos sócio-familiares.
2. O benefício referido no número anterior apenas é atribuído quando o internamento se verifique em instituições devidamente classificadas pela Segurança Social, com alvará ou com autorização provisória de funcionamento.
3. A comparticipação a atribuir é de 80% do custo da mensalidade, nas condições e limites fixados na Normas Complementares.
4. Ao valor mensal da comparticipação a atribuir é deduzido o montante correspondente ao complemento de dependência concedido pela Segurança Social.
5. Aos beneficiários titulares de outro subsistema de saúde, valor mensal da comparticipação a atribuir é deduzido do montante atribuído pelo subsistema.

ARTIGO 12º (Termalismo)

1. É atribuída comparticipação, nas despesas de consulta inicial, inscrição e tratamentos termais efetuados em estância nacional reconhecida pelas entidades oficiais competentes, mediante a apresentação de declaração médica, referindo o diagnóstico e os tratamentos termais a efetuar.
2. A comparticipação é de 80% do valor debitado pelo estabelecimento termal, tendo por limite máximo anual o montante de €.120,00 e observado o disposto nas Normas Complementares.

ARTIGO 13º (Assistência no parto)

1. É atribuída comparticipação até 20% das tabelas do SAMS, em despesas relacionadas com assistência a parto, relativamente a:
 - a) Honorários da Equipa Cirúrgica (médico Obstetra, médico ajudante, médico anestesista e de instrumentista);
 - b) Assistência pediátrica ao parto e observação do recém-nascido.
 - c) Diárias de Internamento;
 - d) Piso de sala;
 - e) Material Cirúrgico;
 - f) Medicamentos em ambiente hospitalar;
 - g) Consultas e Meios Complementares de Diagnóstico Terapêutico (MCDT);
2. Inclui-se no ponto anterior as despesas relacionadas com a interrupção não voluntária da gravidez, interrupção da gravidez medicamente justificável e internamentos do recém-nascido durante o primeiro ano de vida.

ARTIGO 14º (Outras comparticipações)

1. Poderão ser atribuídas outras comparticipações, desde que integráveis no âmbito e objetivos do FSA e que impliquem despesas significativas.
2. A comparticipação é calculada em função da análise à situação sócio-económica do agregado familiar.
3. Aos Beneficiários familiares identificados no nº 2 do artigo 3º deste Regulamento, o FSA atribui comparticipação idêntica aos benefícios previstos no Regulamento do Regime Geral.
4. Aos Beneficiários com processo disciplinar ou judicial pendente abrangidos pelo nº 2 do artigo 7º das presentes Normas, bem como aos elementos do respetivo agregado familiar, o FSA atribui comparticipação idêntica aos benefícios previstos no Regulamento do Regime Geral.

CAPÍTULO V – CRÉDITOS

ARTIGO 15º (Âmbito)

1. É concedido crédito para fazer face a despesas integráveis no âmbito e objetivos do Regime Geral, através de:
 - a) Emissão de termos de responsabilidade;
 - b) Concessão de empréstimos;
 - c) Pagamento diferido da parte que constitui encargo do Beneficiário titular.
2. O FSA reserva-se o direito de não emitir termo de responsabilidade ou não conceder empréstimos, nomeadamente quando através da sua prestação direta de serviços for possível assegurar, atempadamente, os respetivos cuidados de saúde.

ARTIGO 16º (Termo de responsabilidade)

É emitido termo de responsabilidade, observado o disposto no artigo anterior, dirigido a entidades com as quais o SAMS tenha acordo.

ARTIGO 17º (Empréstimos)

1. Poderão ser concedidos empréstimos, desde que observados os condicionalismos constantes dos artigos anteriores, para fazer face a situações em que:
 - a) Não seja viável a utilização do termo de responsabilidade;
 - b) Esteja comprovado o efetivo direito a comparticipação, em despesas que fundamentem a concessão do empréstimo.
2. O Beneficiário obriga-se perante o FSA a:
 - a) Não utilizar a importância emprestada para objetivo diferente do indicado no pedido de concessão de empréstimo;
 - b) Apresentar o documento de despesa para regularização do débito e/ou devolver a importância não utilizada no prazo máximo de 30 dias;
 - c) Devolver ao FSA, integralmente e de uma só vez, a comparticipação atribuída por outro subsistema de saúde, relativamente à despesa que deu origem à concessão do empréstimo.

ARTIGO 18º (Pagamento diferido)

1. A liquidação do identificado na alínea c) do n.º 1 do Artigo 15º deste Regulamento, é efetuada de acordo com o disposto nas Normas Complementares deste Fundo, tendo em consideração as disponibilidades financeiras do FSA.
2. O pagamento diferido da parte que constitui encargo do Beneficiário só é concedido mediante autorização prévia do Beneficiário titular, para que a amortização se processe, designadamente, através de desconto no seu vencimento, pensão ou conta D.O.
3. Para amortização da dívida ao FSA o Beneficiário obriga-se a proceder à entrega de todas as importâncias que, direta ou indiretamente lhe sejam atribuídas por entidade patronal, companhia de seguros, ou outro organismo a título de comparticipação sobre as despesas que tenham sido objeto de concessão de crédito por este Fundo.

CAPÍTULO VI – VIGÊNCIA E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 19º (Disposições transitórias)

É mantido o direito à assistência no âmbito do “Apoio a deficientes” previsto no Regulamento anterior deste Fundo, aos Beneficiários familiares, desde que este apoio lhe esteja atribuído na data de entrada em vigor deste Regulamento.

ARTIGO 20º (Vigência do Regulamento e revogação de normas anteriores)

1. O presente Regulamento entra em vigor em 01/09/2020 sem quaisquer efeitos retroativos.
2. A partir da data referida no número anterior, consideram-se revogadas todas as disposições e normas anteriores que contrariem ou não se coadunem com o presente Regulamento.